



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA FUNDA

**PARECER JURÍDICO**

**AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 040 DE 23 DE JUNHO DE 2025**

**INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE EXAME TOXICOLÓGICO PARA OS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA, AOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO E VICE-PREFEITO, E AOS CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE BARRA FUNDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O presente projeto foi apresentado para análise Legislativa e visa conforme artigos autorizar a instituição de obrigatoriedade de Exame Toxicológico para Vereadores da Câmara Municipal de Barra Funda, aos secretários municipais, prefeito e vice-prefeito, e aos conselheiros tutelares do município de Barra Funda.

A medida, segundo a justificativa apresentada, fundamenta-se no princípio da moralidade administrativa (art. 37 da Constituição Federal), que exige conduta ética e ilibada por parte de todos os agentes públicos. Salientando que a função pública deve ser exercida com responsabilidade, equilíbrio e clareza de juízo, qualidades incompatíveis com o uso de substâncias entorpecentes ou drogas ilícitas

**1. Competência Legislativa Municipal**

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios:

“I – legislar sobre assuntos de interesse local;  
II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.”

A exigência de exame toxicológico para ocupantes de cargos públicos eletivos ou nomeados insere-se no contexto da moralidade administrativa (art. 37, caput, da CF/88) e da preservação do interesse público, podendo ser considerada assunto de interesse local.



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA FUNDA

### 2. Princípios da Administração Pública

A exigência de exame toxicológico se alinha aos princípios da moralidade, da eficiência, da legalidade e da imparcialidade, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Adicionalmente, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade da exigência de exames toxicológicos para determinadas categorias (como motoristas profissionais), desde que pautada em critérios de razoabilidade e proporcionalidade (RE 1.054.110/SP – Tema 1.053 da repercussão geral).

### 3. Direitos Fundamentais e Limitações

Ainda que haja ingerência na esfera da intimidade dos indivíduos (art. 5º, X, da CF/88), tal interferência pode ser justificada quando o exame se destinar à proteção do interesse coletivo e funcionar como condição de investidura ou permanência em cargo público, desde que:

- Haja previsão em lei local específica;
- Os exames sejam realizados em intervalos razoáveis;
- Os dados obtidos sejam sigilosos e utilizados exclusivamente para os fins administrativos pretendidos.

### 4. Conselheiros Tutelares

No caso dos conselheiros tutelares, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) não veda a imposição de requisitos adicionais, desde que previstos em legislação local. Assim, a exigência do exame toxicológico pode ser implementada, desde que em consonância com o princípio da legalidade e da razoabilidade.

Diante do exposto, opino favoravelmente à constitucionalidade e legalidade da exigência de exame toxicológico para os agentes públicos mencionados (vereadores, prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e conselheiros tutelares), desde que:

- Haja previsão expressa em lei municipal específica aprovada pela Câmara Municipal;
- Sejam observados os princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade e proporcionalidade;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA FUNDA**

- Seja garantido o sigilo dos resultados e seu uso exclusivo para fins administrativos;
- Seja assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, no caso de eventuais consequências funcionais.

Em face ao exposto, O PARECER desta Assessoria Jurídica é FAVORÁVEL, estando apto a ser analisado pelo legislativo.

Barra Funda, 25 de junho de 2025.

Jaquelei da Silveira  
Assessora jurídica/OAB RS 86.539